



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235822 - PR (2026/0127786-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **OSWALDO ARANDA FILHO**
ADVOGADO : **GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.

3. Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas, pois, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.

4. A existência, em tese, de condutas autônomas relacionadas à execução contratual e à movimentação de recursos públicos afasta, neste momento processual, o reconhecimento imediato da alegada atipicidade.

5. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235822 - PR (2026/0127786-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **OSWALDO ARANDA FILHO**
ADVOGADO : **GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.

3. Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas, pois, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.

4. A existência, em tese, de condutas autônomas relacionadas à execução contratual e à movimentação de recursos públicos afasta, neste momento processual, o reconhecimento imediato da alegada atipicidade.

5. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSWALDO ARANDA FILHO contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assentando a excepcionalidade do trancamento da ação penal, o atendimento dos requisitos da denúncia, a existência, em tese, de condutas autônomas relacionadas a pagamentos públicos e a necessidade de instrução, além da impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de exame de provas, pois parte das narrativas da denúncia e sustenta atipicidade manifesta, defendendo o trancamento imediato da ação penal.

Argumenta que houve *abolitio criminis* parcial do antigo art. 89 da Lei n. 8.666/1993, porque o art. 337-E do Código Penal não reproduziu a modalidade omissiva de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, de modo que o fato imputado não é mais crime.

Defende que a denúncia imputa apenas a ausência de formalidades na contratação direta de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), valor inferior ao limite de dispensa por valor da Lei n. 14.133/2021 (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), o que reforça a atipicidade e afasta lesividade penal, tornando indevido o prosseguimento do processo.

Expõe que o voto vencido da Desembargadora Placha Sá reconheceu a *abolitio criminis* quanto à modalidade omissiva do antigo tipo, em convergência com a jurisprudência desta Corte Superior, e que a decisão agravada incorreu em erro ao apontar supostas “condutas autônomas”, inexistentes na peça acusatória, que se limita à inobservância de formalidades.

Alega que as irregularidades mencionadas são administrativas, já resolvidas por Termo de Ajustamento de Conduta integralmente cumprido, e que não há tipicidade material, pois o dano foi reparado e o valor é ínfimo no regime da nova lei, de modo que a persecução penal afronta a natureza de última *ratio* do Direito Penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* ou o provimento de seu recurso ordinário demandam a demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Como já registrado na primeira oportunidade, em relação ao pleito de trancamento da ação penal, cabe ressaltar que esta Corte Superior já estabeleceu que se trata de medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- **Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.**

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida

excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com base na leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 168-174, grifei):

Como se sabe, em regra, não existe previsão legal de recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Todavia, a jurisprudência das Cortes Superiores tem admitido como medida excepcional a impetração de *habeas corpus* objetivando o trancamento do processo penal, quando, de plano, for possível aferir a manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa, a presença de causa extintiva da punibilidade, a ausência de pressupostos processuais ou de justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

A restrita hipótese de concessão de *habeas corpus* para efeito de trancamento do processo demanda inquestionável prova de que a simples correlação do agente com a conduta imputada está a lhe inculcar ilegal constrangimento. Neste ponto: no momento do recebimento da denúncia fala-se do juízo de subsunção entre o fato e a norma (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

No tocante à justa causa, compreendida como lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria (*probable cause*), cuja ausência autoriza a rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, não se pode confundir a análise de provas para o prosseguimento do processo penal com a dilação probatória, vedada no procedimento desse remédio constitucional.

No caso em apreço, verifica-se que a denúncia atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que descreveu detalhadamente o fato criminoso, apontando a existência de fato típico, ilícito e culpável, com embasamento nos fortes indícios de autoria e de materialidade, possibilitando a identificação clara da conduta praticada pelo paciente.

Além disso, **compulsando os autos nº 0005844-02.2020.8.16.0165, verifica-se que, ao contrário do que alegaram os impetrantes, a controvérsia não se limita à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor inferior a R\$ 50.000,00, tampouco à alegada abolição do delito consistente em deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa do certame.**

[...]

Da leitura do 2º Fato descrito na denúncia, observa-se que, para além dos pontos citados pela defesa, o caso em exame abrange outras circunstâncias relevantes, notadamente: (i) o serviço, em tese, deficiente e precário prestado pelo paciente; (ii) o reajuste do valor da parcela contratada sem justificativa ou previsão contratual; (iii) o recebimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no mês de novembro de 2012, desacompanhado de comprovação de serviço extraordinário ou de outro fato que o legitimasse; e (iv) a percepção de valores pagos pelo Poder Público poucos dias após a apresentação das propostas, sem que houvesse o início da execução dos serviços pactuados.

Nesse contexto, ainda que os valores envolvidos nos contratos e a ausência de determinadas formalidades pudessem, nos termos sustentados pela defesa, conduzir ao reconhecimento da atipicidade da conduta, os demais elementos descritos na denúncia justificam o prosseguimento do feito: porquanto indicam, em tese, a existência de condutas autônomas e materialmente relevantes, que não se confundem com a mera dispensa de licitação ou com a inobservância de formalidades correlatas, afastando o pretendido trancamento do processo.

Observa-se, assim, que há justa causa a alicerçar a persecução penal, pois a denúncia foi oferecida com base em elementos colhidos na fase investigativa, permitindo a constatação, ao menos nesta etapa processual, de indícios de *autoria e materialidade delitivas*, sendo oportuno mencionar que o paciente está respondendo ao processo em liberdade.

Conforme consignado pelo Juízo *a quo* ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa:

"Quanto à alegação de que não houve menção à alteração legislativa que alterou o valor de dispensa de licitações, tem-se que, como bem explicitado pelo Ministério Público, a questão do valor do contrato é

apenas uma das irregularidades elencadas em denúncia, de modo que não há que se falar em abolição criminis exclusivamente devido à alteração do valor da dispensa de licitação, quando há apuração de irregularidades no que tange ao pagamento sem previsão orçamentária e em valor superior ao previsto no orçamento.

Sendo assim, impõe-se o indeferimento do pedido, no mérito" (mov. 258.1) - Destaquei.

E como bem pontuou a d. Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva em seu parecer:

"Dessa forma, considerando que não se divisa, de plano, a atipicidade da conduta, e os elementos apresentados são coerentes e hábeis à demonstração, ainda que de forma não definitiva, da autoria e da materialidade delitiva, sendo mais do que suficiente para formar, em juízo de cognição sumária, a convicção do julgador acerca da necessidade de instauração da persecução penal, o recebimento da denúncia revela-se correta. Não se verifica, portanto, o aludido constrangimento ilegal suportado pelo paciente, sendo inviável, neste momento, o trancamento da ação penal" (mov. 17.1/TJPR) - Destaquei.

Ressalte-se que questões afetas ao mérito, a exemplo do eventual reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas, serão devidamente examinadas no curso da instrução processual, porquanto, nesta fase, basta a presença de lastro probatório mínimo quanto à *materialidade delitiva* e aos indícios de *autoria*, circunstâncias verificadas no caso concreto, em que o trancamento do processo penal se revela precoce e inoportuno.

Conforme se observa, está devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal, em razão da possível existência de diversas irregularidades relacionadas a pagamentos efetuados com dinheiro público, conforme destacado pela Corte estadual.

Com efeito, a peça acusatória (fls. 95-107) preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Acrescente-se que o trancamento da ação penal, neste momento, seria prematuro. A alegação de atipicidade deve ser, inicialmente, discutida ao longo da instrução da ação penal originária, conforme ressaltado no acórdão impetrado. Ademais, não é possível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos na via cognitiva do *habeas corpus*, o que inviabiliza a discussão acerca da materialidade de cada uma das condutas por meio da presente impetração.

Com essa orientação, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO APÓS O SINISTRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NÃO DEMONSTRADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. 4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Quanto à culpa pelo resultado criminoso, importa reconhecer que o recorrente não logrou demonstrar, de plano, não ter agido de forma imprudente e em desrespeito às normas do trânsito ao dobrar à esquerda, olvidando-se de sinalizar tal manobra, o que teria, segundo a denúncia, causado a colisão com a motocicleta conduzida pela vítima, que veio a óbito. Por certo, a dinâmica do acidente de trânsito deverá ser melhor esclarecida no curso da instrução criminal, não sendo possível, *ab initio*, reconhecer que a culpa pelo acidente seria do ofendido ou que ele concorreu, de alguma maneira, para o sinistro. Deveras, eventual divergência entre o laudo da perícia realizada por expertos do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, na qual foi reconhecido que o veículo conduzido pelo recorrente estava em bom estado de conservação, apresentando avarias do lado esquerdo posterior do automóvel, e o resultado do exame realizado por perito particular deverá ser elucidada após a produção de prova em juízo.

[...]

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 90.470/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA POR IRREGULARIDADE NO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Inicialmente, não se conhece da alegação de ilegalidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração, porque não foi analisada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, deve ser mantida a decisão na qual se nega seguimento ao recurso quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado em relação ao Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP). Isso porque, não aceito o ANPP pela recorrente, não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que eventual deficiência na defesa deve ser acompanhada de prejuízo comprovado, o que não ocorreu na hipótese, já que não foi sequer mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo (AgRg no HC n. 629.473/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

3. **Também sem razão quanto à alegação de nulidade de prova de materialidade delitiva por irregularidade no laudo pericial, pois a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal (AgRg no HC n. 560.631/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 169.306/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifei.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Assim, deve ser mantido o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.822 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127786-4

Número de Origem:

00058440220208160165 00076628620268160000 00388595920268160000 00570121120208160014
76628620268160000 388595920268160000 570121120208160014 58440220208160165

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO ARANDA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO ARANDA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026